



Prefeitura Municipal de Surubim

DECRETO N° 003-A de 03 de Janeiro de 2018

Ementa: Regulamenta artigos de lei que indica, estabelece critérios de exclusão do material da base de cálculo do ISS da construção civil para efeito de incidência do imposto em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM (PE), no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e na conformidade dos artigos 51, § 3º e 60 da Lei Municipal n° 506/14 e,

- Considerando as disposições previstas na Lei Complementar Federal N° 116/2003 em que pese à tributação dos serviços previstos no item 7.0 e seus subitens da Lista Oficial de Serviços tributáveis pelo ISS;
- Considerando que em razão da repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n° 603497, cujo teor da decisão de 18.08.2010 o STF firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil;
- Considerando que o poder público de qualquer esfera da federação não poderá endossar a prática que se constitua ou possibilite em crime contra a ordem tributária na forma prevista no Art. 1º da Lei federal N° 8.137/90;
- Considerando que a dedução de base cálculo, não obstante a decisão do STF, não poderá ser sem que seja feita a aferição de negócio lícito, isto é, os materiais empregados e fornecidos serão deduzidos apenas quando adquiridos formalmente na forma da lei, não podendo ser mensurados, estimados ou aleatório, de forma que deverá haver critério e respaldo legal nas deduções da base, já que o STF avença sobre a possibilidade e não determina um quantum.

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ISS é o valor bruto dos serviços discriminados no corpo da Nota Fiscal de Serviços, podendo o agente fazendário homologar a dedução dos materiais empregados nos serviços de construção civil e congêneres



Prefeitura Municipal de Surubim

previstos no item 7.0 e seus subitens da lista oficial da Lei Complementar Federal Nº 116/2003 e item 7.0 e seus subitens da lista prevista no Art. 51, § 3º e 60 da Lei Municipal Nº 506/14, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º - Toda dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços relativa aos materiais empregados na construção civil deverá se fazer acompanhar de comprovação por documentos fiscais hábeis que correspondam exatamente a esses materiais e ao valor a ser deduzido sob pena de ser declarada a irregularidade fiscal da dedução.

§ 1º - São indedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão, sob pena de ser a dedução declarada nula de pleno direito pela autoridade fazendária municipal.

§ 2º - Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos no § 3º deste artigo.

Art. 3º - Para efeito de incidência do ISS consideram-se:

I - Obras de Construção Civil:

a) As que resultam em edificações de qualquer natureza que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;

b) As demolições e as terraplenagens para fins de edificação ou loteamento com projeto previamente aprovado pela Prefeitura, conforme o caso.

b) Os estaqueamentos e as fundações;

c) A reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;

d) As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e



Prefeitura Municipal de Surubim

combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros semelhantes, quando vinculados a um projeto de engenharia;

e) As construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, eliportos e congêneres;

f) Os serviços de pavimentação em geral;

g) As obras de saneamento urbano ou rural;

h) As obras hidráulicas destinadas a captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;

i) Os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;

j) A construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

k) Os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo;

m) Os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.

Parágrafo único – As disposições contidas na alínea "i" do inciso I deste artigo aplicam-se aos processos pendentes de julgamento.

II - Serviços de Engenharia Consultiva:

a) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros estudos relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) Elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) Fiscalização, supervisão e assessoria técnica de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços: